



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 309
Decisão da CEMMQ	Nº 85/2020	
Referência	Processo nº 1031772/2014	
Interessado	ZINCAR - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME	

**EMENTA:** Aprova o **ARQUIVAMENTO** do auto de infração em desfavor da Pessoa Jurídica ZINCAR - SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 309, apreciando o Processo nº 1031772/2014, que versa acerca do Auto de Infração 3000...../20.., em desfavor da Pessoa Jurídica ZINCAR - SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, tratando-se de autuação por Falta de Visto, Pessoa Física ou Jurídica, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 58 da Lei nº 5.194/66; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos Processos de infração e aplicação de penalidades;; **considerando** nesta Resolução nº1.008/04 - Confea de 09 de dezembro de 2004 em seu CAPITULO X; DA PRESCRIÇÃO: Art. 56. *Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.* § 1º *Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.* Art. 57. *Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art.56: I - pela notificação do autuado; II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, e III - pela decisão recorrível.* Art. 58. *Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.* Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, onde durante 5(cinco) anos não houve movimentação do processo, nem como interrupção da prescrição do processo conforme está no artigo 57, e como não consta nos autos do processo notificação, reabertura do processo, Diligencia ou quaisquer movimentação, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **ARQUIVAMENTO** do auto de infração, bem como do presente processo. Coordenou a sessão o senhor Eng. Mecânico Paulo Henrique de Miranda Montenegro (CT-UFPB), estiveram presentes os Conselheiros: Ruy Freire Duarte (SENGE-PB) e Ricardo Halule Crispim (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 21 de outubro de 2020.

Eng. Mecânico e Seg. Trabalho Paulo Henrique de Miranda Montenegro  
Conselheiro Titular da CEMMQ – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)